



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.948-B, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2617/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ ZACHAROW); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste; do de nº 2.617/11, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2617/11

III - Na Comissão Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal destinará parte dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família. Projeto semelhante a este se encontra em tramitação no Senado Federal e pela relevância da matéria estamos levantando a discussão do tema nesta Casa.

Tal proposição advém da fundamental importância de investimentos por parte do Governo no Fundo Nacional da Saúde. O Programa de Saúde da Família foi criado como parte do processo de reforma do setor de saúde, com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde de forma continua.

A Caixa Econômica Federal faz parte do sistema financeiro nacional, sendo responsável por auxiliar as políticas de crédito do Governo Federal, que ditam as normas



e as disciplinas que deverão serem seguidas pela Caixa, tendo a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Em 2010 foi arrecadado mais de R\$ 8,8 bilhões e o repasse de arrecadação para o desenvolvimento social ficou distribuído entre o Esporte Nacional, a Seguridade Social, o Programa de Financiamento Estudantil – FIES, o Fundo Nacional de Cultura e o Fundo Penitenciário Nacional, porém entre os repasses efetuados nenhum valor foi direcionado para a Saúde, evidenciando-se assim a importância de se estabelecer uma parcela do valor distribuído para esta área tão deficiente de recursos.

Pela relevância do tema e certo de que a alteração que propomos contribuirá para que o Sistema Único de Saúde seja continuamente aperfeiçoado, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de Agosto de 2011.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC**

PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2011

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a criação da "Loteria da Saúde" destinada a manutenção e custeio da Saúde em específico do Sistema Único da Saúde - SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1948/2011.

PROJETO DE LEI N° DE 2011
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a criação da “Loteria da Saúde” destinada a manutenção e custeio da Saúde em específico do Sistema Único da Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação da “Loteria da Saúde”, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O concurso de prognóstico que trata o **caput** será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A receita líquida decorrente da realização do concurso que trata o **caput** será gerida pelo Ministério da Saúde, o qual manterá conta específica para esse fim, e financiará as Ações e Programas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no § 2º do art. 1º, 35% (trinta e cinco por cento) de toda receita proveniente do concurso será destinada a manutenção e custeio da Saúde.

Artigo 3º - Os recursos já destinados terão como destinação principal manter, custear e equipar o Sistema Único de Saúde – SUS para melhor atendimento à população e melhores condições de trabalho aos profissionais da Saúde.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a precariedade do Sistema Único da Saúde – SUS;

Considerando a importância do envio de recursos para a Saúde;

Nosso país vive constantemente uma grande precariedade na Saúde de modo geral, tanto para o atendimento da população quanto para o desenvolvimento das atividades técnicas para os profissionais da Saúde, que sequer, em muitos casos, dispõem de materiais adequados e medicamentos para o desempenho das suas profissões.

Sabemos que essa precariedade não atinge somente uma região em específico, e sim o sistema da Saúde em sua totalidade. Para reforçar o relatado, transcrevemos reportagem do jornal Folha de São Paulo de 25 de outubro de 2011, que retrata os problemas do Sistema Único de Saúde para os profissionais da Saúde:

"25/10/2011 - 11h12 - Atendimento no SUS é paralisado em 21 Estados do Brasil:

Atendimentos médicos em unidades do SUS (Sistema Unificado de Saúde) estão paralisados nesta terça-feira em 21 Estados do Brasil, em protesto dos médicos contra as baixas remunerações e as más condições de trabalho na rede pública. Ficarão interrompidos as consultas, cirurgias e exames agendados--estão garantidos os atendimentos de emergência e urgência.

A paralisação durante todo o dia de hoje está confirmada nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe.

No Estado do Piauí, a paralisação vai durar três dias. Em São Paulo e em Santa Catarina, somente algumas unidades param e por poucas horas.

Em São Paulo, estão confirmadas paralisações nos hospitais Emílio Ribas, Hospital do Servidor Estadual e no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Em Santa Catarina, os médicos vão parar por apenas uma hora.

No Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins a rede não para --serão feitos apenas protestos e manifestações.

"O SUS é um projeto ambicioso e moderno que serve de exemplo para outros países, mas nós temos problemas. A intenção do protesto não é prejudicar a população, mas chamar a atenção dos poderes Executivo e Legislativo para que se comprometam com o financiamento da saúde pública", disse Jorge Cury, vice-presidente da AMB (Associação Médica Brasileira).

Com nome de "Movimento Saúde e Cidade em Defesa do SUS", as manifestações são organizadas por uma comissão composta

por representantes do CFM (Conselho Federal de Medicina), da AMB (Associação Médica Brasileira) e da Fenam (Federação Nacional dos Médicos).

REIVINDICAÇÕES

Uma das pautas da mobilização é o reajuste dos honorários médicos. Segundo a Fenam, o salário-base médio de um médico no SUS é de R\$ 1.946,91, variando de R\$ 723,81 a R\$ 4.143,67. O vencimento básico, que representa cerca de 50% do pagamento ao médico, deveria ser R\$ 9.688, segundo cálculos feitos pela federação.

As entidades apontaram outra deficiência da rede pública: a queda no número de leitos normais e de UTI. Entre 1990 e 2011, o país perdeu cerca de 203 mil leitos no SUS, segundo dados apresentados pela comissão.

Aloísio Tibiriçá, 2º vice-presidente do CFM, relembrou o movimento dos médicos no mês passado, em defesa de melhores honorários nos planos de saúde, e comparou os dois sistemas --o público e o privado. "Os planos de saúde gastam 55% de toda verba em saúde para atender a 25% da população. E o SUS, que atende a 75% dos brasileiros, usa 45% do que é gasto em saúde no país."

"Com a mobilização queremos chamar a atenção das autoridades para a necessidade de mais recursos para a saúde, melhor remuneração para os profissionais e melhor assistência à população", afirma Tibiriçá.

SÃO PAULO

Para chamar atenção para o movimento, médicos vão "envelopar" com a bandeira do Brasil a sede da APM (Associação Paulista de Medicina), no bairro da Bela Vista, centro de São Paulo.

Depois, farão protesto na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal de São Paulo para denunciar as más condições de

trabalho. Na rede estadual, salário é de R\$ 1.700 e, na capital, de R\$ 2.200 para 20 horas semanais.” **Grifo nosso.**

Podemos ver claramente que um dos motivos principais da paralisação é a **precariedade** do sistema de modo geral.

Vejam que se trata de um assunto muito sério, não podemos mais admitir que pessoas morram nas filas de hospitais na espera de transplantes e atendimentos médicos. Não podemos assistir passivamente que nossas crianças morram nas filas aguardando atendimento médico.

A saúde está sucateada onde há falta de hospitais e falta de postos de saúde, e em lugares onde existem hospitais e postos de saúde a população não é bem assistida por falta de equipamentos hospitalares, bem como as ambulâncias, que encontram-se em estado lastimável em muitas regiões.

Outro fator importante que cabe ressaltar é sobre a possível volta da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentações ou Transmissão de Valores ou Créditos e Direitos de Natureza Financeira. Muitos defendem a volta deste imposto à população para financiamento da Saúde. Com a aprovação deste projeto, a Saúde será contemplada sem qualquer criação de imposto.

Realmente, o país necessita de mais investimentos e recursos para a saúde, mas não podemos admitir a volta deste imposto denominado como CPMF, é injusto com a população que já paga tantos impostos. A nosso ver seria primordial se o Governo cortasse gastos excessivos e investisse mais na Saúde.

Esperamos colaborar para o aprimoramento da Saúde, principalmente para a melhora do Sistema Único de Saúde – SUS com a criação da “Loteria da Saúde”.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP

DECRETO-LEI N° 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais

.....
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2011

Apensado o Projeto de Lei Nº 2.617, de 2011

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece que a Caixa Econômica Federal destinará ao Fundo Nacional de Saúde parcela dos recursos não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Em sua justificativa, destaca a importância da utilização desses recursos no Programa da Saúde da Família. Informa, ainda, que, do total arrecadado em loterias, não houve qualquer repasse para a Saúde, área sabidamente carente de mais verbas.

Foi apensado o Projeto de Lei Nº 2.617, de 2011, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que *“dispõe sobre a criação da ‘Loteria da Saúde’ destinada a manutenção e custeio da Saúde em específico do Sistema Único da Saúde – SUS”*.

Esta proposição autoriza o Ministério da Fazenda, com execução da Caixa Econômica Federal, a criar concurso de prognóstico, de cuja receita, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à manutenção e ao custeio da Saúde.

Define, ainda, que tal verba será gerida pelo Ministério da Saúde, que deverá manter conta específica para tal fim.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, ao propor o aproveitamento, para o setor Saúde, dos recursos das loterias não reivindicados pelos ganhadores dentro do prazo legal, merece ser louvada, por demonstrar sua sensibilidade com o sério e crônico problema de insuficiência de verbas para está área fundamental para a população brasileira.

Da mesma forma, devemos enaltecer a iniciativa do Deputado GUILHERME MUSSI, que de maneira mais ampla procura encontrar novas fontes de recursos para a Saúde, pela criação de um concurso de prognóstico exclusivo.

Não identificamos contradição essencial entre elas. Ambas procuram, por meios diferentes, assegurar um aporte maior, criando novas fontes, de recursos para as ações de saúde a serem implementadas pelo SUS.

Baseiam-se na comprovada insuficiência do orçamento da saúde, agravada pelo fim da CPMF e não solucionada com a regulamentação da EC 29/00. As demandas são crescentes e os recursos aportados jamais foram capazes de acompanhar este crescimento.

As proposições fundamentam-se, também, na absurda situação em que se encontra o setor Saúde em relação à distribuição de verbas oriundas dos concursos de prognósticos. Embora alguns possam alegar que há sim previsão de destinação de verbas para a Seguridade Social e que a Saúde nela estaria incluída, na prática apenas a Previdência e a Assistência Social são contempladas.

Só não podemos afirmar que o percentual destinado à saúde é zero, porque há a previsão de vinculação de parte da chamada Timemania para as filantrópicas. Na legislação, estão previstos 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

Mas o percentual destinado ao setor está mesmo próximo de zero. No campo do Concurso de Prognóstico, no ano de 2011, dos mais de R\$ 2 bilhões distribuídos entre diversos ministérios e programas, a Saúde recebeu menos de 0,5%, oriundos da Timemania.

Portanto, estão mais do que justificadas ambas as iniciativas que ora apreciamos. Todavia, entendemos que não seria adequado fazer a opção de uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em detrimento da outra. Devemos, sim, aproveitar as duas propostas, agrupando-as em um Substitutivo.

Dessa forma, aproveitaremos do Projeto de Lei Nº 2.617, de 2011, a criação da “Loteria da Saúde”, só que direcionando os recursos para o Fundo Nacional de Saúde. O Ministério da Saúde já dispõe deste fundo, o que torna ocioso criar uma conta específica, conforme prevê a proposição. Teríamos ainda que fazer as adequações da distribuição dos valores arrecadados por este certame, visando atender as disposições de outras leis que criaram concursos de prognósticos.

Por fim, manteríamos a essência do Projeto de Lei 1.948, de 2011, assegurando a destinação para a Saúde dos recursos de premiação das loterias federais não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Com o Substitutivo as duas proposições seriam integradas, reforçando a posição de se garantir uma melhor distribuição dos recursos oriundos de concursos de prognósticos, e potencializando o seu impacto em todo o Sistema de Saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei Nº 1.948, de 2011 e do Projeto de Lei Nº 2.617, de 2011, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO **PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2011** Apensado o Projeto de Lei Nº 2.617, de 2011

Dispõe sobre a criação da “Loteria da Saúde” e a destinação dos recursos de premiação das loterias federais não procurados pelos contemplados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei Nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, destinados à manutenção e custeio da Saúde;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, para manutenção e custeio da saúde, os recursos de premiação das loterias federais administradas não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado André Zacharow

Relator

2012_3421

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.948/2011, e o PL 2617/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Zacharow. O Deputado Erika Kokay apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA

Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2011
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.617, de 2011)

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado André Zacharow

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

O Projeto de Lei nº 1948, de 2011, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, estabelece que “a Caixa Econômica Federal destinará parte dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde”. Ao PL 1948 foi apensado o Projeto de Lei nº 2617, de 2011, de iniciativa do Deputado Guilherme Mussi, dispondo sobre a criação da “Loteria da Saúde”, cujos recursos seriam parcialmente destinados ao custeio de programas e ações na área da saúde.

Ao analisar as proposições em comento no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre relator, Deputado André Zacharow, manifestou-se favoravelmente à aprovação de ambas as proposições na forma de um substitutivo. O Voto em Separado ora apresentado terá por base, portanto, o aludido substitutivo.



Inicialmente, cabe esclarecer que um dos princípios observados pela CAIXA na gestão das loterias federais – serviço público que lhe foi delegado pela União – é a oferta de produtos atrativos que possibilitem a manutenção de níveis crescentes de vendas e de repasses aos beneficiários legais.

O portfólio das loterias federais já possui 10 produtos lotéricos que atendem aos mais variados nichos do mercado de loterias autorizadas pela legislação atual. São eles:

- Megasena
- Lotofácil
- Quina
- Dupla-Sena
- Lotomania
- Loteca
- Lotogol
- LoteriaFederal
- Loteria Instantânea
- Timemania

Tais produtos abrangem as modalidades lotéricas mais populares, a saber: prognósticos (numéricos e esportivos, além da modalidade específica, que mescla símbolos e números) e bilhetes (Loteria Federal e Instantânea).

Em todo o mundo, as loterias têm sido utilizadas como fonte de recursos para o financiamento de programas sociais governamentais, especialmente nas áreas de assistência social, educação e saúde, havendo, assim, a conciliação da prática dos jogos lotéricos ao suporte financeiro para a atuação estatal em segmentos essenciais para a sociedade.

Não obstante a divulgação do papel social desempenhado pelas Loterias Estatais ao gerar recursos para as boas causas, historicamente, os apostadores são motivados a comprar produtos lotéricos atraídos pela premiação

As experiências do mercado mundial demonstram que na medida em que as Loterias Estatais aumentam a parcela da arrecadação destinada



ao pagamento de prêmios (teoricamente chamado de *payout*) a arrecadação tende a crescer, pois os apostadores sentem-se motivados a adquirir mais jogos sempre que os prêmios mostram-se mais atrativos.

Por sua vez, o aumento das vendas tem reflexos diretos no incremento do valor repassado aos beneficiários legais dos recursos das loterias.

Neste particular, cabe também esclarecer que, de acordo com a prática do mercado mundial de loterias, não é adequado pensar em quantidade de produtos semelhantes como fórmula para aumentar as vendas, mas sim em qualidade, que se traduz na “oferta de grandes prêmios”.

Deve-se considerar que o Governo Federal, ao delegar à CAIXA a gestão das Loterias Federais, atribui como missão a oferta de produtos atrativos que possibilitem a manutenção dos níveis crescentes de vendas e de repasses aos beneficiários legais.

No entanto, essa atribuição pode ser comprometida com a criação de uma nova loteria que prevê os mesmos patamares mínimos para o *payout*, levando em conta que, após a dedução do IR sobre os prêmios, essa parcela equivalerá a apenas 32,20% - e não considera a dinâmica do mercado, nem a necessidade do público apostador.

Registre-se que a criação de um novo produto lotérico requer, além de uma demanda identificada no âmbito do Governo Federal, um rigoroso estudo para que sejam sondados também os anseios dos apostadores. Esse procedimento é efetuado por meio de amplas pesquisas e análises de mercado e deve ser prévio à consumação do produto.

No caso do Substitutivo em questão, observa-se que o texto legal já define o rateio da arrecadação e sua destinação sem o cumprimento dessas etapas preliminares, comprometendo, dessa forma, qualquer chance de êxito para as propostas em análise, apesar dos nobres e relevantes objetivos de seus Autores.

A propósito, cabe mencionar que qualquer proposta de criação de nova modalidade de loteria precisa ser avaliada atentamente para evitar a canibalização entre os produtos já existentes, que poderia resultar na diminuição da arrecadação total das loterias já em funcionamento. Se não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

houver essa cautela, os programas sociais por eles financiados podem ficar comprometidos.

Nesse particular deve ser ressaltado que a proposta de nova destinação para os prêmios de loterias não procurados no prazo fixado traria graves e irreparáveis prejuízos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Basta lembrar que, no período de 2002 a junho de 2012, do total de recursos oriundos de loterias federais destinados ao FIES, 21,04%, em média, corresponderam a prêmios prescritos.

Cabe lembrar que, desde a sua implantação, esse programa social já atendeu cerca de 600.000 estudantes, tendo concedido financiamento num montante aproximado de R\$ 6,4 bilhões. Não custa lembrar que o FIES tem sido uma importante alternativa para possibilitar o acesso de milhares de jovens ao ensino superior no Brasil inteiro

Diante, pois, dos argumentos acima expostos, nosso Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.948, de 2011 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.617, de 2011.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2012.

ERIKA KOKAY
Deputada Federal – PT/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2024 17:42:40.430 - CFT
PRL 6 CFT => PL 1948/2011

PRL n.6

Projeto de Lei nº 1.948, de 2011

(Apensado: PL nº 2.617/2011)

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.617/2011, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que dispõe sobre a criação da "Loteria da Saúde" destinada a manutenção e custeio da saúde, em específico do Sistema Único da Saúde - SUS. Esta proposição autoriza o Ministério da Fazenda, com execução pela Caixa, a criar concurso de prognóstico regido pelo Decreto-Lei nº 204/1967, de cuja receita, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à manutenção e ao custeio da saúde. A proposição define que a verba será gerida pelo Ministério da Saúde e que deverá manter conta específica para tal fim.



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF (mérito), Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD e mérito), e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 e art. 24 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram aprovadas na forma do Substitutivo da Comissão, que em essência aglutina ambos os projetos. Prevê a autorização para realizar concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, destinando a parcela de 34% dos recursos arrecadados para o Fundo Nacional de Saúde, para manutenção e custeio da Saúde, sendo o restante destinado à premiação (46%) e ao custeio e manutenção do serviço da loteria (20%). Estabelece ainda que serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, também para manutenção e custeio da saúde, os recursos de premiação das loterias federais administradas não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Constituição Federal prevê, no art. 195, inciso III, que a receita de concursos de prognósticos será uma das fontes para o financiamento da seguridade social. São várias as normas que disciplinam a exploração das loterias federais, como também as destinações a serem efetuados com a renda advinda dessa exploração, inclusive para áreas não afetas à Seguridade Social. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), alterou parte da legislação dispersa sobre a destinação da arrecadação das diversas loterias, redefinindo beneficiários e percentuais, como também criou uma nova modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Na operação das loterias, a Caixa Econômica Federal retém os valores destinados ao pagamento das despesas administrativas e da remuneração de agentes lotéricos e depois recolhe ao Tesouro Nacional parte dos recursos arrecadados (além do imposto de renda sobre os prêmios pagos ou os valores dos prêmios não procurados pelos contemplados).

Por meio da Lei nº 10.260, de 2001, foi instituído o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A norma previu constituir receita do Fies a totalidade dos recursos de premiações não procuradas pelos contemplados no prazo de prescrição. A Lei nº 13.756, de 2018, modificou a regra relativa aos recursos lotéricos destinados ao Fies, estabelecendo no art. 14, § 2º, que os valores dos prêmios relativos às loterias federal, de prognósticos numéricos, de prognóstico específico (Timemania), de prognósticos esportivos e instantânea exclusiva (Lotex)



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2011, e o substituto da CSSF propõem que os recursos de premiação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados no prazo limite para prescrição sejam direcionados ao Fundo Nacional de Saúde. No entanto, como visto antes, tais recursos já tem destinação legalmente definida, e as proposições em análise revogam de forma tácita dispositivo da Lei nº 13.756/2018, sem prever compensação para as referidas despesas.

Portanto, as proposições não criam qualquer fonte nova de recursos, mas apenas redirecionam as receitas já existentes e em uso pelo Governo Federal. Dessa forma, a aprovação das referidas propostas implica alteração da Lei nº 13.756/2018, com redução dos recursos oriundos dessa fonte, hoje destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

Constatamos que as proposições que retiram a fonte de financiamento do Fies deixam a descoberto gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF¹, eis que Fies é obrigado a honrar os financiamentos estudantis contratados pelo prazo de duração regular do curso universitário. Nesse caso, tornam-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 1 1 7 0 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.6

Apresentação: 05/11/2024 17:42:40.430 - CFT
PRL 6 CFT => PL 1948/2011

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Ademais, lei posterior de nº 14.455, de 21 de setembro de 2022, instituiu a Loteria da Saúde com a destinação de parte do produto da arrecadação tanto na modalidade lotérica de prognósticos numéricos quanto na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa para o Fundo Nacional da Saúde (FNS). Assim, o objetivo das proposições em análise foi parcialmente atendido com a aprovação da nova lei que rendeu R\$ 5,9 milhões aos cofres do FNS em 2023 e R\$ 4,1 milhões de janeiro a agosto de 2024.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.948, de 2011; nº 2.617, de 2011; e do Substitutivo a ambos os projetos aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.948/2011, do PL nº 2.617/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1948/2011

PAR n.1

